



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

ANO VI – EDIÇÃO nº 1215 – SEÇÃO III

DISPONIBILIZAÇÃO: quarta-feira, 02 de janeiro de 2013 **PUBLICAÇÃO:** quinta-feira, 03 de janeiro de 2013

Senhores(as) Usuários(as),

A Seção III do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos das Comarcas do interior do Estado, 1º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.

Comarca de **Trindade**
Escrivania Do Crime
424669-50.2012.809.0149 (201204246690)

Juíz: 1 Distribuição: Dependencia
Princ: 201203396303 Data: 29/11/2012 - 08:46
Protocolo: 29/11/2012 - 08:17
Promotor: 1 QTDE DOC: 3

Requerente: Breno Icaro Gonçalves Milhomen
Advogado: Dr. Carlos Luiz Espíndula OAB/GO 31.604

Natureza: Pedido de Liberdade Provisória.

Decisão: (...) Assim , indefiro o presente pedido e determino o arquivamento dos presentes autos com as devidas baixas na distribuição.P.R.I.Trindade, 18 de dezembro de 2012.
Dr.Agostinho Gonçalves França-Juíz de Direito



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Valparaíso de Goiás

Autos nº
(Plantão do Recesso Forense)

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular, com pedido de liminar de natureza cautelar (Item "a", de fl. 21, da petição inicial), ajuizada por DENISE TERESA TAVARES BASTOS em face do MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO e da PREFEITA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO, Sra. Lêda Borges de Moura, todos qualificados.

Aduz a autora, em apertada síntese: que é cabível a ação popular na forma do artigo 2º, da Lei nº 4.717/1965; que a prefeita de Valparaíso de Goiás/GO, por meio de diversos atos, está agindo de forma ilegal e na iminência de causar prejuízos ao erário; que foi realizado concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal do Município; que o resultado oficial foi publicado (Edital 001/2010) no dia 29.10.2010; que a atual prefeita não se reelegeu nas eleições de 2012; que, após sua derrota, a prefeita passou a tomar atitudes irresponsáveis; que o concurso teria sua validade encerrada no dia 29.10.2012; que a prefeita, após as eleições de 2012 e tentando inviabilizar a próxima administração, prorrogou a validade do concurso por mais 02 anos; que, faltando menos de 60 dias para o fim do mandato, a atual prefeita, por meio dos Decretos 487/2012 e 500/2012, passou a nomear de forma indiscriminada diversas pessoas supostamente aprovadas no concurso, inclusive em número superior às vagas previstas no edital; que o edital de homologação do resultado final do concurso público é nulo porque infringiu

De

86
fl

**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Valparaíso de Goiás

as disposições editalícias; que ao final do concurso foi publicada uma lista geral, em ordem alfabética, não discriminando os aprovados na forma exigida no edital; que não há como identificar qual seria a ordem de classificação dos aprovados e do cadastro de reserva; que as nomeações não respeitaram o número de vagas estipulado no edital; que as nomeações extrapolaram o número de vagas previsto no edital; que não existe lei municipal que tenha aumentado o número de vagas já existentes no quadro de pessoal; que as nomeações em número superior ao permitido "Incharam" o quadro de servidores do município, com o intuito de prejudicar a próxima administração; que a prefeita teve 02 anos para nomear os aprovados no concurso, porém manteve-se inerte; que, após a derrota nas eleições de 2012, resolveu nomear os aprovados sem nenhuma justificativa lógica; que os decretos são nulos porque violaram as disposições do edital e a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como foram exarados com abuso, excesso e desvio de poder; que aplica-se ao caso o disposto no artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); que os decretos incorreram em desvio de finalidade, vez que nascidos de vontade pessoal e imoral da atual prefeita; que não há interesse público na edição dos mencionados decretos. Ao final, pugnou, liminarmente, pela imediata suspensão dos efeitos dos Decretos 487/2012 e 500/2012 e das respectivas nomeações. No mérito, pleiteou a procedência do pedido inicial, para declarar a nulidade dos referidos decretos e das respectivas nomeações, tendo em vista a ilegalidade, imoralidade, imotividade e desvio de finalidade dos mencionados atos administrativos emanados da atual prefeita municipal.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os autos, de uma análise sumária e provisória, observo que não estão presentes os pressupostos autorizadores

2
02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

87
A

**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Valparaíso de Goiás

da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora/urgência).

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora.

Dispõe o item 14.17, do Edital de Abertura nº 001/2010, da Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás/GO, que "o concurso terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação do resultado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás/GO".

Destarte, considerando que o concurso objeto desta ação teve seu resultado oficial publicado no dia 29.10.2010, imperioso reconhecer, ao menos em princípio, a legalidade do ato administrativo municipal que resolveu prorrogar o prazo de validade do certame, posto que o item 14.17, do Edital de Abertura, assim o permite.

Frise-se que o referido ato administrativo é discricionário, pautado pelos critérios de conveniência e oportunidade. Portanto, em perfeita sintonia com o mencionado Edital, vez que este dispõe expressamente que o certame pode ser prorrogado a critério da Prefeitura Municipal.

Ademais, não há que se falar neste momento que o Edital de Homologação do Resultado Final do concurso público é nulo porque teria infringido as disposições editalícias. É cediço que há prazo legal para recorrer (impugnar) o referido edital, que, no caso em tela, expirou-se há muito tempo. Gize-se que a própria autora afirmou na exordial que o resultado oficial final do concurso foi publicado no dia 29.10.2010. Ora, não pode a autora agora, mais de 02 (dois) anos após a publicação do Edital de Homologação do Resultado Final, pretender impugná-lo via ação popular.

Além disso, também não merece guarida, ao menos por enquanto, o argumento da autora de que as nomeações extrapolarão o

3

10 20 30 40 50 60 70 80 90 100 110 120 130 140 150 160 170 180 190 200 210 220 230 240 250 260 270 280 290 300 310 320 330 340 350 360 370 380 390 400 410 420 430 440 450 460 470 480 490 500 510 520 530 540 550 560 570 580 590 600 610 620 630 640 650 660 670 680 690 700 710 720 730 740 750 760 770 780 790 800 810 820 830 840 850 860 870 880 890 900 910 920 930 940 950 960 970 980 990 1000

88
df**tribunal
de justiça**
do estado de goiásPODER JUDICIÁRIO
Comarca de Valparaíso de Goiás

número de vagas previsto no Edital, bem como de que tal ato administrativo (decretos de nomeação) necessariamente seria ilegal. Como se sabe, a partir da abertura de um concurso público até seu prazo final de validade outras vagas podem surgir que inicialmente não estavam previstas no Edital. Isso pode acontecer. Assim, o preenchimento dessas novas vagas, em princípio, desde que dentro do prazo de validade do concurso, não representa necessariamente ato ilegal da administração pública.

Por outro lado, entendo que deve ser analisada com cautela a afirmação da autora de que não existe lei municipal que tenha aumentado o número de vagas já existente no quadro de pessoal. Somente mediante o estabelecimento do contraditório, com a apresentação das respostas dos réus, poder-se-á ter certeza acerca da inexistência da referida lei municipal. De acordo com o disposto no artigo 337, do CPC, a parte que alegar direito municipal provar-lhe-á o teor e a vigência.

Noutra esteira, a alegação de que as nomeações violaram o disposto no parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), também deve ser apreciada com cautela. Exige-se para tanto, de igual modo, a realização de um contraditório mínimo, para que somente então se possa aferir se houve realmente aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Primeiro, porque o concurso foi finalizado no mês de outubro de 2010, sendo que houve apenas uma prorrogação de seu prazo de validade no mês de outubro de 2012. Ou seja, não foi aberto um novo concurso pela administração municipal faltando menos de 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandato. Em segundo lugar, porque pode ser que haja lei municipal, anterior ao prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias do final do mandato, que tenha criado novas vagas para os cargos enumerados pela autora na exordial. Portanto, como afirmado linhas acima, necessário um contraditório mínimo para que, no mérito, seja invadida essa questão complexa.

V0 28 U8 08 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

89



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Valparaíso de Goiás

De outra vertente, a afirmação de que não há interesse público na edição dos Decretos 487/2012 e 500/2012, num primeiro momento, soa no mínimo estranha. Considerando que, por meio dos referidos decretos, foram nomeados, para trabalharem no Município de Valparaíso de Goiás/GO, enfermeiros, fisioterapeutas, merendeiras, professores - de história, matemática, português, ciências etc. -, farmacêuticos, fonoaudiólogos e psicólogos, parece-me óbvia a intenção da administração pública, "a priori", de se resguardar justamente os interesses públicos. Conforme dito linhas acima, repito, mais uma vez, para se demonstrar o contrário, necessário o contraditório mínimo.

Outrossim, acrescento que, justamente por se tratar de ato administrativo municipal (Decretos 487/2012 e 500/2012), que em princípio goza de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade (atributos do ato administrativo), entendo que, antes de conceder liminarmente a suspensão dos mencionados decretos, é de bom alvitre que haja um contraditório mínimo entre as partes.

Por fim, também não constato a presença do perigo da demora ("periculum in mora"). Isso porque os Decretos 487/2012 e 500/2012, que estão sendo atacados de "nulidade" pela autora, foram publicados pela administração municipal nos dias 17.10.2012 e 30.10.2012 e somente agora, no dia 20.12.2012, mais de 60 (sessenta) dias após a publicação do primeiro decreto, a autora resolveu ajuizar a presente ação, pugnando pela suspensão liminar dos referidos atos da administração.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 804, do CPC, **INDEFIRO o requerimento de liminar de natureza cautelar (item "a", de fl. 21, da petição inicial).**

Citem-se os réus por mandado, na sede da Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás/GO, para que, no prazo legal, querendo, ofereçam contestação, sob pena de revelia.

Intime-se o representante do Ministério Público, na forma do §4º, do artigo 6º, da Lei nº 4.717/1965.

_____ 5
01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

90
24

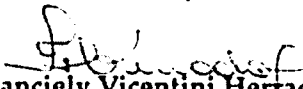
tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Valparaíso de Goiás

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intímem-se. Cumpra-se.

Valparaíso de Goiás, 24 de dezembro de 2012.


Franciely Vicentini Herradon
Juíza de Direito
(Plantão Forense)

RECEBIMENTO

Em 26 / 12 / 12 recebidos
em Cartório.